



PORTARIA CONJUNTA Nº 1/PR/2016
(Alterada pela [Portaria Conjunta Nº 25/PR-TJMG/2020](#))

Regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM EXERCÍCIO, e o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em relação à execução penal, consubstanciadas nas [Resoluções nº 96](#), de 27 de outubro de 2009, [nº 101](#), de 15 de dezembro de 2009, e [nº 113](#), de 20 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o que estabelece a [Resolução do CNJ nº 223](#), de 27 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desenvolveu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU-CNJ, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional;

CONSIDERANDO o que estabelece a [Resolução da Corte Superior nº 297](#), de 19 de janeiro de 1996, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o acompanhamento da execução da pena e dá outras providências;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de se regulamentar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU-CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO PENAL



Art. 1º O Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU-CNJ, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, fica definido como o meio de controle informatizado da execução penal, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A implantação do SEEU-CNJ será avaliada a partir de projeto piloto, instalado na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Governador Valadares, conforme definição da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conjunto com o CNJ.

§ 2º Comprovada a viabilidade do sistema pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, a sua implantação nas demais unidades judiciárias com competência para o processo e o julgamento de execuções penais será gradual e seguirá cronograma estabelecido pela Presidência.

Art. 2º Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 1º O setor responsável pela distribuição de feitos e a secretaria das unidades judiciárias com competência de execução penal deverão verificar constantemente, especialmente mediante consulta aos sistemas de informações policiais, a existência de outro processo de execução em curso no Estado de Minas Gerais, de forma a evitar a duplicidade de execuções da mesma pena ou a execução simultânea em processos diversos.

§ 2º Sobrevindo condenação após a extinção de processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal, com novo registro numérico único.

§ 3º Sobrevindo condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o Juiz de Direito determinará a soma ou a unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, detração ou remição.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a guia será registrada e distribuída por dependência, bem como será anexada ao processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.

Art. 3º Nas unidades judiciárias em que implantado, será promovido o cadastro integral do acervo físico na base de dados do SEEU-CNJ.

§ 1º Após a alimentação do banco de dados do SEEU-CNJ, a secretaria da unidade judiciária corrigirá eventuais inconsistências e lançará certidão nos autos físicos quanto ao processamento eletrônico a partir daquele ato.

§ 2º A certificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante impressão da capa de cadastramento do processo no SEEU-CNJ.



§ 3º Após a conferência e a certificação, os autos físicos serão arquivados, sem prejuízo do desarquivamento posterior, a critério do Juízo da Execução Penal, ou para:

I - digitalização, pela secretaria da unidade judiciária, de algum documento que, a pedido de qualquer interessado ou por decisão judicial, deva ser anexado ao SEEU-CNJ;

II - carga dos autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à defesa do executado;

III - conferência das informações cadastradas no SEEU-CNJ.

Art. 4º Após a alimentação dos dados, os processos de execução penal e seus incidentes em primeiro grau de jurisdição tramitarão exclusivamente no sistema SEEU-CNJ, sem prejuízo da manutenção do SISCOM VEP, por prazo mínimo de 6 (seis) meses, após concluída toda a implantação, a título de sistema de contingência.

Parágrafo único. O cronograma de implantação do SEEU-CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, observará necessariamente o arquivamento de todos os processos físicos da unidade judiciária onde a implantação ocorrer anteriormente.

Art. 5º Durante a alimentação de processos no SEEU-CNJ, serão digitalizados e anexados ao sistema eletrônico exclusivamente os documentos que sejam imprescindíveis à compreensão da situação processual vigente.

§ 1º É obrigatória a digitalização e implantação no SEEU-CNJ de guias de execução, denúncias, sentenças, acórdãos, certidão de trânsito, exames criminológicos, relatórios da Comissão Técnica de Classificação e da decisão que define o regime prisional atual do sentenciado.

§ 2º Antes de se realizar novo cadastro no SEEU-CNJ, verificar-se-á se já existe execução em trâmite ou início de cadastro no referido sistema.

§ 3º Tramitarão no SEEU-CNJ apenas as execuções de penas, inclusive alternativas, e de medidas de segurança, não incluídas, portanto, as transações penais e as suspensões condicionais do processo.

CAPÍTULO II DAS GUIAS DE EXECUÇÃO

Art. 6º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo julgamento expedirá, no prazo máximo 5 (cinco) dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e de medidas de segurança.



§ 1º As guias serão geradas pelos sistemas informatizados do TJMG, devendo ser instruídas com a digitalização, em formato "*.PDF", das seguintes peças e informações:

- I - qualificação completa do executado e cópia de seus documentos pessoais;
- II - cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento;
- III - cópia da sentença, acórdãos e respectivas certidões de publicação;
- IV - informação sobre aplicação pelo juízo da condenação acerca da detração prevista no § 2º do art. 387 do [Código de Processo Penal - CPP](#);
- V - informação sobre os endereços em que possa ser encontrado o sentenciado;
- VI - certidão de trânsito em julgado da condenação;
- VII - cópia de mandados de prisão expedidos e certidão da data de seu cumprimento, além de auto de prisão em flagrante delito;
- VIII - cópia de alvarás de soltura expedidos e certidão da data de seu cumprimento;
- IX - certidão acerca do estabelecimento prisional em que recolhido;
- X - cópia da decisão de pronúncia e de sua certidão de preclusão;
- XI - cópia de decisões que tenham aplicado ao sentenciado medidas cautelares alternativas à prisão;
- XII - cópia de laudo de avaliação e de auto de restituição, quanto aos crimes patrimoniais;
- XIII - cópia de decisões de suspensão da prescrição e do restabelecimento do prazo (art. 366 do [CPP](#));
- XIV - cópia de outras peças reputadas imprescindíveis à execução da pena.

§ 2º A remessa da guia de execução e das peças que lhe instruem será promovida por meio eletrônico, preferencialmente por malote digital, salvo nas comarcas de vara única.

§ 3º O juízo da condenação expedirá, ainda, segunda via da guia de execução para a Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas - SAIGV, para fins de matrícula do sentenciado em estabelecimento prisional compatível com a condenação.

§ 4º A guia de execução erroneamente preenchida ou incompleta, assim como aquela deficientemente instruída, deverá ser devolvida por via eletrônica à unidade



judiciária remetente, independentemente de decisão judicial e com indicação expressa da deficiência, para sanção e reenvio em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Em sendo viável a sanção do vício pela unidade judiciária competente para a execução da pena, esta será providenciada desde já, independentemente da devolução da guia ao emitente.

Art. 7º Tratando-se de executado preso por sentença condenatória ou absolutória imprópria recorríveis, será expedida guia de execução provisória da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, devendo o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

§ 1º Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará, imediatamente e por meio eletrônico, o fato ao juízo da execução para anotação do resultado ou cancelamento da guia.

§ 2º Sobrevindo trânsito em julgado da condenação, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do art. 6º desta Portaria Conjunta, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à direção do estabelecimento prisional.

Art. 8º Recebida a guia pelo juízo da execução competente, será efetuada, pela secretaria da unidade judiciária, a conferência de todos os seus dados e documentos, lançando certidão referente à implantação no SEEU-CNJ.

Parágrafo único. Na falta de documento essencial, a secretaria da unidade judiciária adotará o procedimento previsto no § 4º do art. 6º desta Portaria Conjunta, salvo na hipótese de a própria secretaria ter acesso ao documento faltante, ainda que eletronicamente, caso em que providenciará a respectiva juntada independentemente de decisão judicial.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 9º A guia será cadastrada pelo juízo de execução competente no SEEU-CNJ, após cumpridos os requisitos constantes no art. 6º desta Portaria Conjunta.

§ 1º Cadastrada a guia, o SEEU-CNJ providenciará automaticamente o cálculo de liquidação de pena, com informações quanto ao término e provável data de benefícios, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando-o para consulta pelo Juiz de Direito, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela defesa do executado.

§ 2º Após o cadastramento da guia, o processo será concluso ao Juiz de Direito, que:

I - ordenará a formação do processo de execução penal;



II - procederá à adequação do regime, se for o caso, requisitando vaga à Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas da Secretaria de Defesa Social - SAIGV;

III - tomará as providências previstas no § 3º do art. 2º desta Portaria Conjunta.

§ 3º Cumpridos os procedimentos estabelecidos no § 2º deste artigo, será aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, onde instalada, enquanto órgãos da Execução Penal, independentemente de decisão judicial.

§ 4º Sempre que houver alteração do cumprimento da pena, bem como no mês de janeiro de cada ano, será impresso e entregue ao sentenciado cópia do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória, juntando-se ao SEEU-CNJ comprovante da respectiva entrega.

Art. 10. O TJMG e a Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS - promoverão as medidas necessárias para assegurar o acesso ao SEEU-CNJ de diretores gerais das unidades prisionais que contenham mais de 200 (duzentos) presos.

Parágrafo único. Os diretores gerais das unidades prisionais poderão utilizar o SEEU-CNJ para:

I - a realização de comunicações ao juízo competente, inclusive quanto ao cometimento de faltas disciplinares e quanto ao trabalho e estudo para fins de remição;

II - a obtenção do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO

Art. 11. O sistema SEEU-CNJ conterà calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, ao juiz responsável pela execução da pena, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao defensor constituído, as datas estipuladas para:

I - obtenção de progressão de regime;

II - concessão de livramento condicional;

III - enquadramento nas hipóteses de indulto e de comutação de penas.

Art. 12. Por meio dos dados constantes da calculadora de pena do SEEU-CNJ, uma vez preenchido o requisito temporal, o incidente para concessão do benefício será instaurado de ofício pelo juízo competente.

§ 1º Sempre que instaurado incidente quanto a benefício prisional e sem prejuízo da comunicação periódica na forma da [Lei de Execuções Penais](#), as unidades



prisionais deverão instruí-lo com atestado de conduta carcerária e atestado de dias trabalhados, estudados e de leitura, para fins de remição.

§ 2º Na hipótese de ausência de algum dos documentos referidos no § 1º deste artigo, a secretaria da unidade judiciária providenciará junto ao órgão competente a respectiva remessa do documento para posterior juntada ao processo.

§ 3º Após a conferência, pela secretaria da unidade judiciária, e estando em ordem o processo, este será encaminhado ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º Decorrido o prazo fixado no § 3º deste artigo, o processo:

I - em caso de manifestação favorável ou de pedido de diligência, será concluso ao juiz para decisão;

II - em caso de manifestação desfavorável, será remetido à defesa, por igual prazo.

§ 5º A decisão do incidente será cadastrada e registrada no sistema eletrônico, seguindo-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública, do defensor constituído e do apenado, bem como à cientificação da unidade prisional, se concedido o benefício.

Art. 13. Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente no sistema eletrônico da vara competente, por meio do SEEU-CNJ, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

§ 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

§ 2º Verificada, pelo sistema eletrônico, a ausência de requisito objetivo necessário à concessão do benefício pleiteado, os autos serão automaticamente conclusos ao juiz, que poderá indeferi-lo liminarmente.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO EM REGIME ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 14. A fiscalização das penas em regime aberto, em livramento condicional e das restritivas de direitos iniciar-se-á com a guia de execução, devidamente instruída com os documentos referidos no art. 6º desta Portaria Conjunta e cadastrada junto ao SEEU-CNJ.

Art. 15. Independentemente de deliberação judicial, a secretaria da unidade judiciária designará audiência admonitória, providenciando-se a intimação do sentenciado, de sua defesa e do Ministério Público.



Art. 16. Após a audiência, o sentenciado será encaminhado para entidades cadastradas ou para programa de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas, mantido pela SEDS.

Art. 17. O TJMG, por ato próprio, em conjunto com a SEDS, providenciará a criação de perfil no SEEU-CNJ de entidades e de programas do Poder Executivo, dedicado ao acompanhamento das penas e medidas alternativas, de maneira a viabilizar que as informações e comunicações acerca do cumprimento da pena se processem de modo eletrônico.

Art. 18. O TJMG e a SEDS estabelecerão, em 90 (noventa) dias, estudos quanto ao controle biométrico de frequência de sentenciados nas secretarias das unidades judiciárias atendidas pelo SEEU-CNJ e nos programas oficiais de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas.

Art. 19. Noticiado o cumprimento integral das condições pelo sentenciado e colhida a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz de Direito para julgamento por meio do SEEU-CNJ, através do qual serão comunicados o Instituto de Identificação e a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Enquanto não integrados ao SEEU-CNJ por meio de "web service", a comunicação será efetivada por meio físico, seguindo-se sua anexação ao sistema eletrônico, mediante digitalização.

Art. 20. Havendo notícia de descumprimento de alguma das condições, designar-se-á, independentemente de despacho judicial, audiência de justificação, intimando-se o sentenciado, o defensor particular ou a Defensoria Pública e o Ministério Público.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 21. A execução das medidas de segurança iniciar-se-á com a guia de execução para fins de internação ou de tratamento ambulatorial, devidamente instruída, no que couber, com os documentos referidos no art. 6º desta Portaria Conjunta.

Art. 22. O juízo competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível, adotará políticas antimanicomiais, conforme sistemática instituída pela [Lei nº 10.216](#), de 6 de abril de 2001.

Art. 23. O TJMG empreenderá medidas para instituição no SEEU-CNJ de perfil próprio para o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental - PAI-PJ, de modo a viabilizar sua intervenção no processo por meio eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto não integrados ao SEEU-CNJ por meio de "web service", a comunicação será efetivada por meio físico, seguindo-se sua anexação ao sistema eletrônico, mediante digitalização.



Art. 24. O SEEU-CNJ conterà calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico ao magistrado responsável, ao Ministério Público e ao defensor, as datas estipuladas para a realização de exame de cessação de periculosidade.

Art. 25. O processo e o julgamento de incidentes observará o procedimento estabelecido no art. 12 desta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 26. As decisões proferidas pelo juízo da execução comportam recurso de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 27. O recurso e as peças indicadas pelas partes serão remetidos automaticamente ao TJMG por meio de integração entre o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU e o Sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe para registro, distribuição e julgamento.

Parágrafo único. A movimentação processual correspondente à remessa do recurso para o TJMG deverá ser feita pelo juízo competente, no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU. ([Nova redação dada pela Portaria Conjunta Nº 25/PR-TJMG/2020](#))

~~Art. 27. A remessa do recurso e das peças indicadas pelos interessados serão encaminhadas ao TJMG em mídia digital (CD-Rom) ou malote digital para registro, distribuição e julgamento.~~

Art. 28. A secretaria do Tribunal de Justiça comunicará ao juízo competente, por meio do Sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, o trânsito em julgado do recurso.

Parágrafo único. Incumbe ao juízo competente a anexação do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e demais peças que julgar necessárias no SEEU-CNJ. ([Nova redação dada pela Portaria Conjunta Nº 25/PR-TJMG/2020](#))

~~Art. 28. Julgado o recurso, a secretaria da unidade judiciária digitalizará o acórdão e a certidão de trânsito em julgado, enviando-o ao juízo competente por meio eletrônico para anexação ao SEEU-CNJ, seguindo-se o arquivamento dos autos do recurso em meio físico na comarca de origem.~~

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. As autoridades subscritoras desta Portaria Conjunta responsabilizam-se por normatizar internamente, dar ciência e orientar seus membros e servidores quanto às normas aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Suspendem-se as disposições contrárias a esta Portaria Conjunta contidas nas normas internas dos órgãos subscritores desta, cujos atos deverão ser a ela adaptados em até 90 (noventa) dias.



Art. 30. No âmbito da execução penal é obrigatória a utilização do malote digital para a remessa de qualquer correspondência, independentemente de sua natureza, entre as Varas Criminais e as Varas de Execução Penal e, se integradas ao sistema, entre estas e as unidades prisionais.

§ 1º Na falta de integração, a comunicação será feita obrigatoriamente por meio eletrônico (e-mail) e, somente na inviabilidade deste, por outro meio idôneo.

§ 2º As comunicações que não forem feitas diretamente pela integração serão digitalizadas e anexadas ao SEEU-CNJ.

§ 3º O intercâmbio de informações de processos eletrônicos entre o SEEU-CNJ e outros sistemas será realizado por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), instituído nos termos da [Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público nº 3](#), de 16 de abril de 2013.

§ 4º No que pertine à indisponibilidade do MNI, aplica-se, no que couber, a [Portaria Conjunta da Presidência do TJMG nº 411](#), de 20 de maio 2015.

Art. 31. Em razão da implantação gradual do SEEU-CNJ, havendo a necessidade de remessa dos autos a outra comarca, deverá a secretaria da unidade judiciária verificar se a vara de destino está integrada ao processo eletrônico, hipótese em que a remessa se processará por meio eletrônico.

Parágrafo único. Não estando o destinatário integrado ao SEEU-CNJ, o processo eletrônico será transformado em formato físico, mediante impressão das peças anexadas, dos relatórios de cumprimento de pena e do atestado de penas a cumprir, para registro, autuação e envio.

Art. 32. Recebida carta precatória de outro Estado da Federação ou comarca do Estado de Minas Gerais ainda não integrada ao SEEU, para fiscalização e cumprimento de penas, esta será cadastrada no SEEU-CNJ, digitalizando-se e anexando-se eletronicamente os documentos imprescindíveis, com provisório arquivamento dos autos físicos.

§ 1º Cumprida integralmente a diligência deprecada e sendo possível a remessa por malote digital, os documentos comprobatórios serão enviados por tal via ao deprecante, arquivando-se definitivamente o processo físico e o eletrônico.

§ 2º Não sendo possível a utilização do malote digital, deverão ser impressos os documentos necessários, com juntada ao processo físico e remessa ao deprecante.

Art. 33. O TJMG e a SEDS promoverão, em 90 (noventa) dias, estudos quanto à viabilidade de compartilhamento eletrônico do banco de dados do Instituto de Identificação para fins de registro de pessoas nos sistemas judiciais (SISCOM, PROJUDI, PJE e SEEU-CNJ), objetivando afastar hipóteses de defeituosa identificação das partes.



Art. 34. O TJMG e a SEDS promoverão, em 90 (noventa) dias, estudos quanto à viabilidade de instituição de sistema eletrônico de gestão e requisição de vagas no sistema prisional, a ser remotamente alimentado pelos membros do Poder Judiciário.

Art. 35. A Presidência do TJMG, assim que autorizada pelo CNJ e concluído o projeto piloto na Vara de Execuções Penais de Governador Valadares, definirá, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo - GMF e a SEDS, cronograma para a expansão do SEEU-CNJ nas Varas de Execução Penal do Estado de Minas Gerais, observando-se a preferência das varas de competência exclusiva de execução de penas.

Art. 36. A implantação do SEEU-CNJ enseja necessariamente a instauração de programa de mutirões remotos, sem deslocamento de magistrados e servidores, a ser realizado, por sugestão do GMF ou da SEDS, conforme Portaria da Presidência do TJMG.

Parágrafo único. Os mutirões remotos serão sempre encerrados com relatório conclusivo acerca dos motivos da elevação da taxa de congestionamento processual da unidade judiciária, elaborado pelo magistrado coordenador do mutirão, a ser submetido à Presidência do TJMG, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo - GMF.

Art. 37. A SEDS estabelecerá, em 30 (trinta) dias, programa para certificação digital de diretores gerais de unidades prisionais que disponham de mais de 200 (duzentos) presos, bem como de seus substitutos legais, a fim de viabilizar a plena integração do sistema prisional ao SEEU-CNJ.

Art. 38. O cronograma de instalação do SEEU-CNJ implicará a instalação de equipamentos que permitam a gravação em sistema audiovisual de audiências para anexação à plataforma eletrônica.

Art. 39. O TJMG e seus órgãos técnicos dotarão os servidores das unidades judiciárias, no mínimo, de certificado digital no formato A1, de modo a viabilizar a plena operação de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 40. Compete à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB/MG, inclusive por suas Subseções, o cadastramento dos advogados no SEEU-CNJ.

Parágrafo único. Os advogados inscritos nas Seccionais da OAB de outros Estados da Federação serão cadastrados no SEEU-CNJ pelas próprias unidades judiciárias em que implantado o referido sistema.

Art. 41. O TJMG implementará medidas para assegurar a ampla comunicação entre o SEEU-CNJ e o sistema eletrônico de guias, de maneira a garantir o amplo aproveitamento de todas as funcionalidades do sistema.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 42. Eventual indisponibilidade do SEEU-CNJ por lapso superior a 2 horas, reconhecido por ato do Juiz de Direito competente, ensejará a prorrogação de todos os prazos processuais para o dia útil imediatamente subsequente.

Art. 43. O acervo físico das varas em que promovida a implantação será arquivado provisoriamente no SISCOP, com referência ao SEEU-CNJ no campo das observações.

Parágrafo único. As novas guias de execução recebidas após a implantação do SEEU-CNJ serão registradas no SISCOP e arquivadas provisoriamente, para fins de emissão de certidões, na forma do "caput" deste artigo, tramitando a partir de então exclusivamente pelo SEEU-CNJ.

Art. 44. Os processos de execução registrados no SEEU-CNJ terão numeração única inalterada, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra comarca.

Art. 45. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2016.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

SÉRGIO BARBOZA MENEZES
Secretário de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais

Procurador de Justiça **CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT**
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

CHRISTIANE NEVES PROCÓPIO MALARD
Defensora Pública Geral do Estado de Minas Gerais

ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais